

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 13855/000.238/90-19
SESSÃO DE : 15 de agosto de 1994
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-01.715
RECURSO Nº : RD/Nº 104-0.619
MATÉRIA : IRPF
RECORRENTE : ÂNGELO RODOLFO GOMES
RECORRIDA : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES
INTERESSADA : FAZENDA NACIONAL

“IRPF - RENDIMENTOS - CÉDULA “D” - REPRESENTANTE COMERCIAL - Os rendimentos percebidos pelos representantes comerciais são tributados na cédula “D” da declaração de rendimentos pessoa física. O registro de firma individual, para efeitos tributários, não tem o condão de transferir para a pessoa jurídica a tributação incidente sobre rendimentos percebidos pelo exercício de atividade elencada, em caráter exemplificativo, no artigo 30 do RIR/80.

Recurso não provido.”

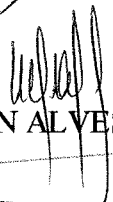
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÂNGELO RODOLFO GOMES.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, que provia o recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de agosto de 1994



MARIAM SEIF
PRESIDENTE



WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 13855/000.238/90-19
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-01.715



LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, JOSÉ CARLOS GUIMARÃES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 13855/000.238/90-19
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-01.715
RECURSO Nº : RD/Nº 104-0.619
RECORRENTE : ÂNGELO RODOLFO GOMES

RELATÓRIO

ÂNGELO RODOLFO GOMES, contribuinte domiciliado na cidade de Franca, Estado de São Paulo, recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais da decisão proferida pela Egrégia Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao seu recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Carlos Walberto Chaves Rosas, consoante se infere do acórdão nº 104-9.806.

O recurso do contribuinte foi formulado às fls. 122/126 com base no § 2º do artigo 3º do Decreto 83.304/79, cc o artigo 4º, inciso II, bem como do artigo 5º §§ 1º e 3º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 434, de 03 de maio de 1979, alterado pela Portaria 99 de 15 de abril de 1981, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

Às fls. 144/146 a Presidente da Câmara recorrida proferiu despacho admitindo o Recurso Especial, abrindo vista para a Procuradoria da Fazenda oferecer Contra-Razões, o que ocorreu às fls. 147/150, lidas em plenário.



É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 13855/000 238/90-19
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-01.715

VOTO

CONSELHEIRO WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, RELATOR

Rende ensejo ao presente julgamento, a matéria de competência desta Câmara formulada através de Recurso Especial de Divergência, objetivando a reforma da decisão da Egrégia Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que negou provimento ao recurso voluntário e interposto pelo contribuinte, onde se discutia o enquadramento dos seus rendimentos auferidos na condição Representante Comercial.

A matéria já foi objeto de julgamento desta Câmara, que entendeu na oportunidade, que o representante comercial não pode ser considerado como pessoa jurídica em razão da natureza de seus rendimentos.

Esse, aliás, foi o entendimento da Câmara recorrida, consoante se infere do voto do ilustre Conselheiro Carlos Walberto Chaves Rosas, proferido no acórdão 104-9 806 de 13 de outubro de 1992, do qual pedimos vênia para transcrevê-lo em parte como fundamento de decidir.

“ A matéria em discussão é conhecida desta Câmara e deste Conselho, que Têm reconhecido a impossibilidade do enquadramento dos rendimentos havidos das atividades de representante comercial na declaração de microempresas, nos exatos termos contidos nos artigos 3º, inciso VI da Lei nº 7.256, de 1984 e 51 da Lei 7.713, de 1988.

Na realidade, o primeiro dispositivo citado exclui do regime de microempresas as atividades de prestação de serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista despachante e outros serviços que se lhes possa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 13855/000.238/90-19
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-01.715

De igual forma o artigo 51 da Lei nº 7.713, de 1988, não é exaustivo e o Ato Declaratório CST (Normativo) nº 24/89. Simplesmente explicitou o entendimento da administração no sentido de que a atividade do representante comercial, ao promover a intermediação de operações mercantis, por se assemelhar à de corretagem, exclui a pessoa jurídica dos benefícios concedidos à microempresa.

O entendimento em questão é recente, pois o Parecer Normativo nº 25/80 que interpretou a isenção para as empresas de pequeno porte assemelhou os representantes comerciais aos corretores.

No voto que embasou o Acórdão nº 104-8.676 desta Câmara, assim se manifestou o ilustre Conselheiro Sérgio Santiago da Rosa:

“ No entanto, entende o recorrente não estar alcançado pela cláusula restritiva contida na Lei, argumentado que a expressão ‘que se lhes possam assemelhar’ não se enquadra como o seu objetivo. A enumeração contida nos dispositivos legais citados não é exaustiva, como é comum em matéria de tributação, onde tal enumeração é meramente exemplificativa. Nestes casos cabe ao intérprete, pelas vias normativas ou jurisdicional definir, nos casos concretos, as hipóteses que nela se enquadram. A autoridade administrativa, através do Ato Declaratório nº 24 de 13 de dezembro de 1989, entendeu ser a atividade de representante comercial semelhante a de corretor, não podendo desta forma, as empresas constituídas com esta finalidade, ser enquadradas no regime das microempresas.”

outro não é o entendimento da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.”

Por outro lado, a sentença trazida à colação às fls. 127/139, se presta perfeitamente a ilustrar o brilhante recurso especial formulado pelo contribuinte, contudo não faz jurisprudência nesta esfera, não sendo suficiente para alterar a decisão recorrida que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 13855/000 238/90-19
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-01.715

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de agosto de 1994


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

